



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.484

Recurso nº 86.380 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPESAS OPERACIONAIS - Gastos com relações públicas - A dedução das despesas realizadas a esse título fica condicionada à existência de documentação idônea que comprove as condições de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/023.541/81-84

RECURSO Nº: 86.380

ACÓRDÃO Nº: 105-0.484

RECORRENTE Nº: LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA, C.G.C. nº 33.415.928/0001-96, com endereço na rua General Argolo, 15 - São Cristóvão, contra a decisão de fls. 15/16, do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu sua impugnação de fls. 9/11, ao Auto de Infração de fls. 2.

Na peça básica, a matéria tributável está assim descrita:

"1978 - Art. 162, §§ 1º 2º e Art. 222 "n" Despesas sem correlação com a realização das transações ou o perações exigidas pelas atividades da empresa, não são admitidas como dedutíveis na apuração do lucro tributável, conforme se infere do art. 162 e seus parágrafos 1º e 2º do R.I.R., vigente neste exercício; portanto, recusadas pela fiscalização, ex vi do disposto na letra "n" do art. 222 do citado RIR - (Dec.76.186/75 Cr\$ 438.940,92"

"1979 - Art. 162, §§ 1º e 2º e Art. 222 "n" *gh*

Acórdão nº 105-0.484

Idem, idem como acima Cr\$
333.865,05"

"1980 - Art. 162, §§ 1º e 2º e Art. 222 "n"
Idem, idem como acima Cr\$
533.277,54".

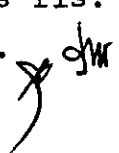
Os valores a tributar em cada exercício foram discriminados em anexos que acompanharam o Auto de Infração (fls. 5, 6 e 7).

Na impugnação de fls. 9/11 contestou-se a tributação sob o fundamento de que todas as despesas glosadas relacionam-se com gastos de relações públicas, "inerentes e necessárias à atividade empresarial corriqueira". Foi feita uma demonstração da representatividade percentual das despesas em relação às receitas dos respectivos exercícios (fls.10), concluindo-se o arrazoado com a assertiva de que as despesas inquinadas atendem aos requisitos de modicidade, documentação idônea e correlação com a rotineira atividade empresarial, citados no Parecer Normativo nº 322/71 como indispensáveis à sua aceitação como parcelas redutoras do lucro.

Fundada no parecer de fls. 15/16, a decisão de fls. 17 julgou procedente a ação fiscal contestada e determinou a manutenção da exigência do crédito tributário.

No mencionado parecer foi dito, em síntese, como razão a sustentar o lançamento impugnado, que os elementos comprobatórios que permitem a aceitação das despesas por parte do fisco não são unicamente os documentos fiscais, mas também aqueles que permitam seja estabelecida a correlação da despesa com as operações da empresa, por informais que sejam.

O recurso de fls. 19/21 foi tempestivamente interposto, pois a recorrente tomou ciência da recorrida decisão em 01.10.82 ("A.R" às fls. 18 vº) e fez protocolizar a petição em 14.10.82 (fls.19).



Acórdão nº 105-0.484

Na peça recursal são reiteradas as argumentações ex
pendidas na impugnação.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.484

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Discute-se nestes autos a tributação de parcelas relativas a despesas que a fiscalização glosou, nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, períodos-base de 1977, 1978 e 1979, porque "sem correlação com realização das transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa", e cuja dedutibilidade a recorrente defende, sob a alegação de que são, todas elas, "de gastos de relações públicas, inerentes e necessárias à atividade empresarial corriqueira", atribuindo-lhes os requisitos de modicidade, documentação idônea e correlação com a rotineira atividade empresarial, citados no Parecer Normativo nº 322/71, cuja ementa transcreve às fls. 10/11, como condicionantes da admissibilidade da dedução.

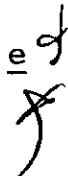
Ao perfilhar as fundamentações do parecer de fls. 15, a recorrida decisão, assim ementada:

"Despesas sem correlação com a realização das transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa não são dedutíveis".,

nada mais quis dizer senão que na falta de comprovação de que as despesas fossem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, mantinha a tributação contestada.

Como já fizera na fase impugnativa, a recorrente deixou de apresentar, no recurso, documentação idônea que comprovasse suas alegações. Aliás, nenhum tipo de documentação comprobatória foi apresentado em qualquer instante do procedimento fiscal.

As simples alegações da recorrente não constituem e



Acórdão nº 105-0.484

lementos suficientes para elidir a ação fiscal.

Voto pelo não provimento do recurso. *gmr*

Brasília-DF, 07 de novembro de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR